PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº1004157-39.2019.8.26.0032

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Marcelo Benacchio, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(690/2019-E)

CGJ

00014132

REGISTRO DE IMÓVEIS – TÍTULO JUDICIAL. DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO REGISTRO PELA AUTORIDADE JURISDICIONAL AFASTANDO QUALIFICAÇÃO REGISTRAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA DECISÃO JUDICIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO DO CANCELAMENTO DO REGISTRO – RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de recurso administrativo interposto por Oswaldo Faganello Engenharia e Construções Ltda contra a r. decisão do MM Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registros de Imóveis e anexos da Comarca de Araçatuba que manteve o registro de títulos judiciais diante de representação do Sr. Oficial, sustentando o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004157-39.2019.8.26.0032 e o código 1F11001.

cabimento do cancelamento daqueles (a fls. 310/320).

Contrarrazões às fls. 336/346.

A Douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo não provimento do recurso (a fls. 354/356).

É o relatório.

Opino.

O recorrente era o anterior proprietário dos imóveis transmitidos em razão dos registros impugnados, portanto, há interesse de sua parte na interposição do recurso administrativo em virtude do eventual acolhimento repercutir em sua esfera jurídica.

Nestes termos, afasto a preliminar.

A MM Juíza do Trabalho, em sede jurisdicional, tomou conhecimento da manifestação do Sr. Oficial do Registro Imobiliário e determinou a realização dos registros (a fls. 93/95).

Ainda que seja cabível a qualificação registraria do título judicial, na medida em que a Autoridade Jurisdicional analisa os fundamentos da decisão (administrativa) de recusa do registro e determina sua efetivação, afastando as razões apresentadas pelo registrador, compete, como ocorreu, a realização do registro.

Não é possível nesta via administrativa examinar o mérito da decisão jurisdicional, como bem decidiu o MM Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004157-39.2019.8.26.0032 e o código 1F11001.

Nesta situação, a decisão jurisdicional somente seria passível de impugnação na mesma esfera (judicial).

Por fim, compete observação da necessidade do Sr. Oficial do Registro Imobiliário informar o não recolhimento do ITBI ao respectivo credor.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submete-se à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não provimento do recurso, com observação.

Sub censura.

São Paulo, 09 de dezembro de 2019.

Marcelo Benacchio
Juiz Assessor da Corregedoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARCELO BENACCHIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004157-39.2019.8.26.0032 e o código 1F11001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1004157-39.2019.8.26.0032

CONCLUSÃO

Em 10 de novembro de 2019, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, com observação.

Publique-se.

São Paulo, 10 de novembro de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004157-39.2019.8.26.0032 e o código 1F3D8FA.